



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 186/XIII

Exposição de Motivos

O efeito cumulativo do aumento da longevidade de vida e da diminuição da taxa de natalidade tem-se traduzido, em Portugal, no progressivo envelhecimento da população. Neste âmbito, e sem prejuízo da evolução a que se tem assistido ao nível da prestação de cuidados formais, traduzida no aumento da esperança média de vida, constata-se a existência de pessoas que, no seu domicílio, prestam cuidados informais aos seus familiares, seja pelo aumento da prevalência de doenças crónicas incapacitantes, seja por decorrência de outras doenças em que a pessoa cuidada necessita de cuidados permanentes.

Estamos, assim, perante necessidades de saúde e sociais, que requerem respostas diversificadas, ao mesmo tempo que se reconhece a importância fundamental dos cuidadores informais, garantindo-lhes um conjunto de medidas de apoio, designadamente ao nível da sua capacitação para lidar com situações de dependência, mas que sejam também conciliadoras das obrigações da vida profissional com o acompanhamento familiar, bem como promotoras da sua saúde física, mental e social.

Considerando que os cuidadores informais são maioritariamente familiares da pessoa cuidada e que os cuidados que prestam são diários e, muitas vezes, permanentes, as medidas de apoio aos cuidadores informais devem ser ajustadas em função da situação de dependência em que se encontra a pessoa cuidada e dos diferentes momentos e circunstâncias da própria evolução das doenças e situações sociais e, simultaneamente, promotoras da autonomia e facilitadoras da participação e da qualidade de vida desta.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Na prossecução das medidas de apoio ao cuidador informal, é fundamental o envolvimento dos serviços de saúde e de segurança social, bem como das autarquias locais, pela proximidade territorial ao cuidador informal e à pessoa cuidada.

Neste contexto, em cumprimento do plasmado no Programa do XXI Governo Constitucional, e porque o reconhecimento e a concretização de medidas de apoio aos cuidadores informais implicam a devida ponderação das soluções mais ajustadas à atual realidade, vão ser implementados um conjunto de projetos piloto, dirigidos aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, distribuídos por todo o território nacional.

Estes projetos piloto englobam o desenvolvimento de um programa de enquadramento e acompanhamento dos cuidadores informais e das pessoas cuidadas, bem como a atribuição de um subsídio de apoio ao cuidador, além de medidas que tornem possível e lhe permitam planear e programar o seu próprio projeto de vida, salvaguardar as suas relações pessoais e familiares, zelar pela sua própria saúde, física e mental, e tomar decisões relativas a investimentos pessoais e laborais.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPITULO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei estabelece medidas de apoio ao cuidador informal e regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

2 - A presente lei procede, ainda, à alteração:

- a) Do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro,
- b) Da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que instituiu o Rendimento Social de Inserção, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Cuidador informal

- 1 - Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se cuidador informal o cuidador informal principal e o cuidador informal não principal, nos termos dos números seguintes.
- 2 - Considera-se cuidador informal principal o cônjuge, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma permanente, que com ela vive em comunhão de habitação e que não auferir qualquer remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.
- 3 - Considera-se cuidador informal não principal o cônjuge, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma regular mas não permanente, podendo auferir ou não remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.
- 4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o cuidador informal beneficiário de prestações da eventualidade de desemprego é equiparado ao cuidador informal que exerça atividade profissional remunerada.

Artigo 3.º

Pessoa cuidada

- 1 - Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se pessoa cuidada quem necessita de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

cuidados permanentes por se encontrar em situação de dependência e seja titular de uma das seguintes prestações sociais:

- a) Complemento por dependência de 2.º grau;
 - b) Subsídio por assistência de terceira pessoa.
- 2 - Pode ainda considerar-se pessoa cuidada quem, transitoriamente, se encontre acamado ou a necessitar de cuidados permanentes, por se encontrar em situação de dependência, e seja titular de complemento por dependência de 1.º grau, mediante avaliação específica dos Serviços de Verificação de Incapacidades do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.).
- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, são igualmente considerados os complementos por dependência de 1.º e 2.º graus e o subsídio por assistência de terceira pessoa atribuídos pela Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.).

CAPITULO II

Cuidador informal

Artigo 4.º

Reconhecimento do cuidador informal

- 1 - O reconhecimento do cuidador informal é da competência do ISS, I.P., mediante requerimento por aquele apresentado, junto dos serviços da segurança social ou através do portal da Segurança Social Direta.
- 2 - Os serviços de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou os serviços de ação social das autarquias que sinalizem a pessoa cuidada e o respetivo cuidador informal articulam com os serviços competentes da segurança social, para efeitos de apresentação e instrução do requerimento a que se refere o número anterior.
- 3 - As condições e os termos do reconhecimento e da manutenção do reconhecimento do cuidador informal são regulados por diploma próprio.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 5.º

Direitos do cuidador informal

O cuidador informal, devidamente reconhecido, tem direito a:

- a) Ver reconhecido o seu papel fundamental no desempenho e manutenção do bem-estar da pessoa cuidada;
- b) Ser acompanhado e receber formação para o desenvolvimento das suas capacidades e aquisição de competências para a prestação adequada dos cuidados de saúde à pessoa cuidada;
- c) Receber informação por parte de profissionais das áreas da saúde e da segurança social;
- d) Ter acesso a informação que, em articulação com os serviços de saúde, esclareçam a pessoa cuidada e o cuidador informal sobre a evolução da doença e todos os apoios a que tem direito;
- e) Ter acesso a informação relativa a boas práticas ao nível da capacitação, acompanhamento e aconselhamento dos cuidadores informais;
- f) Usufruir de apoio psicológico dos serviços de saúde, sempre que necessário;
- g) Beneficiar de períodos de descanso que visem o seu bem-estar e equilíbrio emocional;
- h) Beneficiar do subsídio de apoio ao cuidador informal principal, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 6.º

Deveres do cuidador informal



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - O cuidador informal, relativamente à pessoa cuidada, deve:
 - a) Atender e respeitar os seus interesses e direitos;
 - b) Prestar apoio e cuidados à pessoa cuidada, em articulação e com orientação de profissionais da área da saúde e solicitar apoio no âmbito social, sempre que necessário;
 - c) Garantir o acompanhamento necessário ao bem-estar global da pessoa cuidada;
 - d) Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da pessoa cuidada, intervindo no desenvolvimento da sua capacidade funcional máxima e visando a autonomia desta;
 - e) Promover a satisfação das necessidades básicas e instrumentais da vida diária, incluindo zelar pelo cumprimento do esquema terapêutico prescrito pela equipa de saúde que acompanha a pessoa cuidada;
 - f) Desenvolver estratégias para promover a autonomia e independência da pessoa cuidada, bem como fomentar a comunicação e a socialização, de forma a manter o interesse da pessoa cuidada;
 - g) Potenciar as condições para o fortalecimento das relações familiares da pessoa cuidada;
 - h) Promover um ambiente seguro, confortável e tranquilo, incentivando períodos de repouso diário da pessoa cuidada, bem como períodos de lazer;
 - i) Assegurar as condições de higiene da pessoa cuidada, incluindo a higiene habitacional;
 - j) Assegurar, à pessoa cuidada, uma alimentação e hidratação adequadas.
- 2 - O cuidador informal deve comunicar à equipa de saúde as alterações verificadas no estado de saúde da pessoa cuidada, bem como as necessidades que, sendo satisfeitas, contribuam para a melhoria da qualidade de vida e recuperação do seu estado de saúde.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - O cuidador informal deve, ainda, participar nas ações de capacitação e formação que lhe forem destinadas.
- 4 - O cuidador informal deve informar, no prazo de 10 dias úteis, os competentes serviços da segurança social de qualquer alteração à situação que determinou o reconhecimento a que se refere o artigo 4.º.

Artigo 7.º

Medidas de apoio ao cuidador informal

- 1 - O cuidador informal pode beneficiar das seguintes medidas de apoio:
 - a) Identificação de um profissional de saúde como contacto de referência, de acordo com as necessidades em cuidados de saúde da pessoa cuidada;
 - b) Aconselhamento, acompanhamento, capacitação e formação para o desenvolvimento de competências em cuidados a prestar à pessoa cuidada, por profissionais da área da saúde, no âmbito de um plano de intervenção específico;
 - c) Participação ativa na elaboração do plano de intervenção específico a que se refere a alínea anterior.
 - d) Participação em grupos de autoajuda, a criar nos serviços de saúde, que possam facilitar a partilha de experiências e soluções facilitadoras, minimizando o isolamento do cuidador informal;
 - e) Formação e informação específica por profissionais da área da saúde em relação às necessidades da pessoa cuidada;
 - f) Apoio psicossocial, em articulação com o profissional da área da saúde de referência, quando seja necessário;
 - g) Aconselhamento, informação e orientação, tendo em conta os direitos e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

responsabilidades do cuidador informal e da pessoa cuidada, por parte dos serviços competentes da segurança social, bem como informação sobre os serviços adequados à situação e, quando se justifique, o respetivo encaminhamento;

- h) Aconselhamento e acompanhamento, por profissionais da área da segurança social ou das autarquias, no âmbito do atendimento direto de ação social;
 - i) Referenciação, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), para o descanso do cuidador, devendo as instituições da RNCCI e da RNCCI de saúde mental assegurar a resposta adequada;
 - j) Encaminhamento da pessoa cuidada para serviços e estabelecimentos de apoio social, designadamente estrutura residencial para pessoas idosas ou lar residencial, de forma periódica e transitória, para permitir o descanso do cuidador;
 - k) Informação e encaminhamento para redes sociais de suporte, incentivando o cuidado no domicílio, designadamente através de apoio domiciliário.
- 2 - O cuidador informal beneficia, em termos fiscais, dos benefícios previstos na lei.
- 3 - O cuidador informal principal pode, ainda, beneficiar das seguintes medidas de apoio:
- a) Subsídio de apoio ao cuidador informal principal, a atribuir pelo subsistema de solidariedade mediante condição de recursos;
 - b) Acesso ao regime de seguro social voluntário;
 - c) Promoção da integração no mercado de trabalho, findos os cuidados prestados à pessoa cuidada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - O cuidador informal não principal pode, ainda, beneficiar de medidas que promovam a conciliação entre a atividade profissional e a prestação de cuidados, nos termos a definir na lei.

- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, durante os períodos de trabalho a tempo parcial do cuidador informal não principal há lugar a registo adicional de remunerações por equivalência à entrada de contribuições por valor igual ao das remunerações registadas a título de trabalho a tempo parcial efetivamente prestado, com o limite do valor da remuneração média registada a título de trabalho a tempo completo, mediante comunicação do facto, por parte do trabalhador, à instituição de segurança social que o abranja, nos termos a definir em diploma próprio.

- 6 - Sempre que se justifique um acompanhamento e ou intervenção complementares, devem ser acionados, em parceria com os profissionais da área da saúde e da segurança social, os serviços competentes da autarquia, assim como outros organismos ou entidades competentes para a prestação de apoios mais adequados, designadamente da área da justiça, educação, emprego e formação profissional e forças de segurança.

- 7 - O disposto no n.º 1 é concretizado em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e segurança social e da saúde.

CAPITULO III

Pessoa cuidada

Artigo 8.º

Direitos da pessoa cuidada

A pessoa cuidada tem direito a:

- a) Ver cuidado o seu bem-estar global ao nível físico, mental e social;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Ser acompanhada pelo cuidador informal, sempre que o solicite, nas consultas médicas e outros atos de saúde;
- c) Privacidade, confidencialidade e reserva da sua vida privada;
- d) Participação ativa na vida familiar e comunitária no exercício pleno da cidadania, quando e sempre que possível;
- e) Autodeterminação sobre a sua própria vida e sobre o seu processo terapêutico.
- f) Ser ouvida e manifestar a sua vontade em relação à convivência, ao acompanhamento e à prestação de cuidados pelo cuidador informal;
- g) Acesso a atividades ocupacionais, de lazer e convívio, sempre que possível;
- h) Proteção em situações de discriminação, negligência e violência;
- i) Apoio, acompanhamento e avaliação pelos serviços locais e outras estruturas existentes na comunidade.

Artigo 9.º

Deveres da pessoa cuidada

A pessoa cuidada deve participar e colaborar, tendo em conta as suas capacidades, no seu processo terapêutico, incluindo o plano de cuidados que lhe são dirigidos.

CAPITULO IV

Subsídio de apoio ao cuidador informal principal

Artigo 10.º

Atribuição

- 1 - Ao cuidador informal principal pode ser reconhecido o direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal, a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º, mediante condição de recursos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - O subsídio de apoio ao cuidador informal principal é uma prestação do subsistema de solidariedade.

Artigo 11.º

Requerimento

- 1 - A atribuição do subsídio de apoio ao cuidador informal depende da apresentação de requerimento junto dos serviços da segurança social ou através da segurança social direta.
- 2 - O requerimento deve ser instruído com os necessários meios de prova, nos termos a definir em diploma próprio.

Artigo 12.º

Composição e rendimento relevante do agregado familiar

A composição do agregado familiar, as categorias dos rendimentos e a escala de equivalências a ter em conta no apuramento do rendimento relevante do agregado familiar do cuidador informal principal, para efeitos de atribuição do subsídio de apoio ao cuidador informal principal, são os previstos no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual, sem prejuízo das exceções e especificidades que venham a ser definidas em diploma próprio.

Artigo 13.º

Condição de recursos

A atribuição do subsídio de apoio ao cuidador informal principal depende do rendimento relevante do agregado familiar do cuidador informal principal não ser superior a uma



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

percentagem do indexante dos apoios sociais (IAS) em vigor, a definir em diploma próprio.

Artigo 14.º

Valor de referência e montante do subsídio de apoio ao cuidador informal principal

- 1 - O subsídio de apoio ao cuidador informal principal é definido verificada a condição de recursos prevista no artigo anterior.

- 2 - As condições determinantes da verificação da condição de recursos, o valor de referência do subsídio de apoio ao cuidador informal principal e o montante da prestação são definidos em diploma próprio.

Artigo 15.º

Início do subsídio de apoio ao cuidador informal principal

O subsídio de apoio ao cuidador informal principal é devido a partir da data da apresentação do requerimento, devidamente instruído, junto dos serviços competentes da segurança social.

Artigo 16.º

Suspensão do subsídio de apoio ao cuidador informal principal

- 1 - O direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal é suspenso sempre que o cuidador informal deixe de prestar cuidados permanentes à pessoa cuidada por período superior a 30 dias.

- 2 - O direito ao subsídio é igualmente suspenso quando se verifique a institucionalização da pessoa cuidada em resposta social ou em unidade da RNCCI, ou o internamento hospitalar, por período superior a 30 dias.

- 3 - A suspensão prevista no número anterior não se verifica nas situações em que a pessoa



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

cuidada for menor e desde que o cuidador informal principal mantenha um acompanhamento permanente.

- 4 - Quando deixe de se verificar a situação que determinou a suspensão do subsídio de apoio ao cuidador informal principal, é retomado o seu pagamento no mês seguinte àquele em que o ISS, I.P., tenha conhecimento dos factos determinantes da retoma.

Artigo 17.º

Cessação do subsídio de apoio ao cuidador informal principal

- 1 - O direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal cessa nas seguintes situações:
 - a) Cessação de residência em Portugal da pessoa cuidada, do cuidador ou de ambos;
 - b) Cessação da vivência em comunhão de habitação entre a pessoa cuidada e o cuidador;
 - c) Incapacidade permanente e definitiva, ou dependência, do cuidador;
 - d) Morte da pessoa cuidada ou do cuidador;
 - e) Não observância dos deveres previstos no artigo 6.º, mediante informação fundamentada por profissionais da área da segurança social ou da área da saúde.
 - f) Cessação da verificação das condições que determinaram o reconhecimento referido no artigo 4.º ou a sua manutenção.
- 2 - O direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal cessa ainda quando a sua suspensão, nos termos do artigo anterior, ocorra por período superior a 6 meses.
- 3 - A cessação do subsídio de apoio ao cuidador informal principal implica a cessação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

automática do reconhecimento previsto no artigo 4.º.

Artigo 18.º

Acumulação com outras prestações

O regime de acumulação com outras prestações do sistema de segurança social consta de diploma próprio.

Artigo 19.º

Entidade responsável pelo pagamento do subsídio de apoio ao cuidador informal principal

O ISS, I.P., é a entidade responsável pelo pagamento do subsídio de apoio ao cuidador informal principal.

CAPITULO V

Proteção social do cuidador informal

Artigo 20.º

Regime de Seguro Social Voluntário

- 1 - O cuidador informal principal pode beneficiar do regime de Seguro Social Voluntário, nos termos e nas condições previstas no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a prova da condição de cuidador informal principal é verificada oficiosamente pelos serviços competentes da Segurança Social.

Artigo 21.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Promoção da integração no mercado de trabalho do cuidador informal

- 1 - O cuidador informal principal, devidamente reconhecido, que tenha prestado cuidados por período igual ou superior a 25 meses, é equiparado a desempregado de muito longa duração para efeitos de acesso à medida de incentivo à contratação prevista no Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, com as especificidades previstas nos números seguintes.
- 2 - A medida de isenção do pagamento de contribuições, no âmbito do número anterior, é aplicável na celebração de contrato de trabalho sem termo que ocorra no prazo de seis meses após a cessação da prestação de cuidados.
- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, é obrigatória a inscrição no centro de emprego após a cessação da prestação de cuidados, sendo afastadas as condições de tempo de inscrição e de idade do trabalhador.

CAPITULO VI

Proteção laboral do cuidador informal

Artigo 22.º

Reforço da proteção laboral

O Governo procede, no prazo de 120 dias, à identificação das medidas legislativas, administrativas ou outras que se revelem necessárias ao reforço da proteção laboral dos cuidados informais não principais, designadamente à adequação de normas já existentes relativas ao regime laboral que lhes é aplicável.

CAPÍTULO VII

Desenvolvimento e acompanhamento

Artigo 23.º

Acompanhamento, fiscalização e avaliação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Compete ao ISS, I.P., e aos serviços competentes da saúde, o acompanhamento, fiscalização e avaliação do cumprimento das medidas das respectivas áreas de intervenção, devendo providenciar os instrumentos e os meios adequados à sua concretização.

Artigo 24.º

Articulação com a comunidade

Sem prejuízo da intervenção dos serviços da área da saúde e da segurança social, sempre que seja necessária a intervenção específica da competência do município ou de entidades de outros setores, designadamente da justiça, educação, emprego e formação profissional e forças de segurança, é dever dessas entidades a colaboração com o cuidador informal e com a pessoa cuidada, prestando-lhes toda a informação e apoios adequados.

CAPITULO VIII

Alterações legislativas

Artigo 25.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos

Os artigos 170.º, 172.º e 184.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 170.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Os cuidadores informais principais.

3 - [...].

Artigo 172.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O âmbito material de proteção dos beneficiários abrangidos pelas situações especiais a que se refere o n.º 2 do artigo 170.º, com exceção da alínea e), pode ainda integrar, nos termos previstos em legislação própria:

- a) [...];
- b) [...].

4 - O âmbito material de proteção dos beneficiários abrangidos pela situação especial a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 170.º integra as eventualidades previstas no n.º 1.

Artigo 184.º

[...]

1 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - [...].

3 - [...].

4 - A taxa contributiva correspondente à proteção do cuidador informal principal é de 21,4%%.»

Artigo 26.º

Alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio

Os artigos 6.º, 6.º-A e 18.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que instituiu o Rendimento Social de Inserção, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...]

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Assumir o compromisso, formal e expreso, de celebrar e cumprir o contrato de inserção legalmente previsto, designadamente através da disponibilidade ativa para o trabalho, para a formação ou para outras formas de inserção que se revelem adequadas, sem prejuízo do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

disposto no artigo seguinte;

g) Estar inscrito num centro de emprego, caso esteja desempregado e reúna as condições para o trabalho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 6.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Se encontrem a prestar apoio indispensável a membros do seu



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

agregado familiar, designadamente no âmbito do regime do cuidador informal;

2 - [...].

3 - Encontram-se dispensadas da condição constante da alínea g) do n.º 1 do artigo anterior as pessoas referidas no n.º 1, as pessoas que se encontram a trabalhar, aquelas que apresentem documento do centro de emprego que ateste não reunirem condições para o trabalho e os cuidadores informais principais devidamente reconhecidos pelos serviços competentes da segurança social, no âmbito de legislação própria.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A prova de que se é cuidador informal principal é feita oficiosamente pelos serviços competentes da segurança social.

8 - [Anterior n.º 7].

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, também é considerada medida de inserção o apoio à pessoa cuidada por parte do cuidador informal, principal e não principal.

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].»

CAPÍTULO IX

Projetos piloto experimentais

Artigo 27.º

Projetos piloto

- 1 - São desenvolvidos projetos piloto experimentais destinados a pessoas que se enquadrem nas condições previstas na presente lei, de acordo com uma distribuição por todo o território nacional, evitando-se assimetrias regionais mediante seleção dos territórios a intervencionar relativamente aos que apresentam maiores níveis de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

fragilidade social.

- 2 - Os projetos piloto referidos no número anterior vigoram pelo prazo de 12 meses, contados a partir da entrada em vigor da portaria referida no n.º 1 do artigo 33.º.

Artigo 28.º

Âmbito

Os projetos piloto devem englobar:

- a) O desenvolvimento de um programa de enquadramento e acompanhamento;
- b) A atribuição aos cuidadores informais principais de subsídio pecuniário, equivalente ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º, no âmbito do subsistema de ação social.

Artigo 29.º

Acompanhamento e avaliação

O acompanhamento e a avaliação dos projetos piloto competem ao ISS, I.P., e aos competentes serviços da área da saúde.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias e finais

Artigo 30.º

Competência

A atribuição de competências ao ISS, I. P., é feita sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social das Regiões Autónomas.

Artigo 31.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Financiamento

Os encargos financeiros para o sistema de segurança social e para o SNS decorrentes da presente lei são financiados através de transferência específica do Orçamento do Estado.

Artigo 32.º

Articulação entre serviços e entidades

- 1 - Para efeitos de aplicação da presente lei, podem ser estabelecidos protocolos entre os serviços da segurança social e as entidades de diversos setores, designadamente da saúde, justiça, educação, emprego e formação profissional e forças de segurança.

- 2 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I.P. e a Segurança Social, para efeitos de transmissão da informação relevante para a aplicação da presente lei.

- 3 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as entidades da segurança social competentes, sujeito à legislação relativa à proteção de dados.

Artigo 33.º

Regulamentação

- 1 - No prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, os termos, condições e procedimentos com vista à implementação, acompanhamento e avaliação dos projetos piloto referidos no capítulo IX, bem como os territórios a abranger, são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

finanças, solidariedade e segurança social e saúde.

- 2 - Após avaliação dos projetos piloto, a presente lei é objeto de regulamentação específica.

Artigo 34.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da regulamentação específica a que se refere o artigo anterior, com exceção do disposto no número seguinte.

- 2 - As normas constantes do capítulo IX e do artigo anterior produzem efeitos no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de fevereiro de 2019

O Primeiro-Ministro

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A Ministra da Saúde

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares